PROJETO DE LEI Nº 244/ 2026

Dispõe sobre a rescisão contratual e aplicação de penalidades às Organizações Sociais contratadas pelo Poder Público que deixarem de efetuar o pagamento da remuneração de médicos nos prazos pactuados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas destinadas à proteção da continuidade da assistência médica e da valorização do trabalho médico, mediante a aplicação de penalidades às Organizações Sociais (OS) contratadas pelo Poder Público que deixarem de efetuar, injustificadamente, o pagamento da remuneração de médicos responsáveis pela prestação dos serviços de saúde.

Art. 2º Considera-se inadimplemento remuneratório, para os fins desta Lei, o atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento da remuneração devida aos médicos contratados ou credenciados pela Organização Social, observadas as condições previstas no respectivo contrato.

Art. 3º Verificado o inadimplemento remuneratório, a Administração Pública instaurará procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, podendo aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência;
II – multa administrativa;
III – suspensão de novos repasses não vinculados à continuidade dos serviços essenciais;
IV – retenção cautelar de valores suficientes para garantir a quitação da remuneração dos profissionais médicos, observada a legislação vigente;
V – declaração de descumprimento contratual grave;

VI – rescisão unilateral do contrato de gestão celebrado com a Organização Social.

Art. 4º - A rescisão contratual será obrigatória quando:

I – houver atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento da remuneração médica;
II – ocorrer reincidência de inadimplemento por mais de duas vezes no período de 12 (doze) meses;
III – ficar comprovado que a Organização Social utilizou recursos públicos para finalidade diversa daquela prevista no contrato de gestão, ocasionando o inadimplemento da remuneração dos profissionais médicos.

Art. 5º - Organização Social deverá encaminhar mensalmente ao órgão gestor da saúde:

I – comprovantes de pagamento da remuneração dos médicos;
II – relação nominal dos profissionais vinculados ao contrato;
III – declaração de regularidade dos pagamentos, firmada por seu representante legal.
Parágrafo único. A ausência da documentação prevista neste artigo impedirá a liberação de novos repasses financeiros, ressalvadas as hipóteses necessárias à manutenção dos serviços essenciais, conforme decisão fundamentada da Administração Pública.

Art. 6º - A constatação do inadimplemento remuneratório será comunicada aos órgãos de controle competentes e ao Conselho Regional de Medicina, para adoção das providências cabíveis, observado o disposto na Resolução CFM nº 2.462/2026 e demais normas aplicáveis.

Art. 7º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não afasta:

I – a responsabilização civil, administrativa e penal dos responsáveis;
II – a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021;
III – outras medidas previstas no contrato de gestão.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 05 de agosto de 2026

CEZAR LEITE
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a regularidade do pagamento da remuneração dos médicos que prestam serviços por intermédio de Organizações Sociais contratadas pelo Poder Público.

O atraso reiterado dos pagamentos compromete a continuidade da assistência médica, desestimula os profissionais e coloca em risco a prestação de um serviço público essencial à população.

A Resolução CFM nº 2.462/2026 reconheceu a gravidade do inadimplemento remuneratório e estabeleceu medidas administrativas voltadas à responsabilização das pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos, demonstrando a necessidade de mecanismos eficazes para coibir essa prática. A presente proposição complementa esse sistema de proteção, estabelecendo consequências no âmbito dos contratos administrativos celebrados pelo Poder Público.

Além disso, o projeto observa os princípios constitucionais da eficiência, moralidade, continuidade do serviço público e valorização do trabalho, bem como os mecanismos sancionatórios previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, pretende-se assegurar maior segurança jurídica, fortalecer a fiscalização dos contratos de gestão e garantir que os recursos públicos destinados à saúde cumpram sua finalidade primordial: remunerar adequadamente os profissionais responsáveis pelo atendimento da população.

Salvador, 05 de agosto de 2026



CEZAR LEITE
Vereador